da Lei Orgânica do Ultramar Português, que seja aplicado às províncias ultramarinas o Decreto-Lei n.º 47 211, de 23 de Setembro de 1966, com as seguintes alterações:

Artigo 1.º São as seguintes as disciplinas a ministrar em cada uma das classes do ciclo complementar do ensino primário, instituído pelo Decreto-Lei n.º 45 210, de 9 de Julho de 1964, mandado aplicar ao ultramar, com as alterações constantes da Portaria n.º 23 114, de 29 de Dezembro de 1967, com indicação do correspondente número de horas semanais:

Língua Portuguesa						
História de Portugal	•	•	• •	•	•	•
Ciências Geográfico-Naturais	•	•		•	•	•
Matemática	•	•	•	•	•	•
Desenho e Trabalhos Manus	·	TE.			•	
Educação Física	<i>x</i> 15	12	uuc	5 26 U	110)S 4
Moral e Religião	•		•	٠	٠	• •
Educação Musical	•	٠.	•	•	•	. :
Actividades práticas — tardes	٠.	 !		•		•
-feiras.	s 0	ıas	q١	ıar	ta	S-
TOH as.					,	

Art. 2.º — 1. O Ministro do Ultramar aprovará em portaria os programas das referidas disciplinas.

2. Pela mesma forma aprovará também as alterações a introduzir nos programos do ciclo elementar, em conformidade com o disposto na parte final do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 45 810, mandado aplicar ao ultramar pela Portaria n.º 23 114, de 29 de Dezembro de 1967.

Art. 3.°—1. Os livros e cadernos a adoptar no ciclo complementar do ensino primário, durante o período em que aquele revestir carácter facultativo, nos termos do artigo 4.°, n.° 2, do Decreto-Lei n.° 45 810, de 9 de Julho de 1964, com a redacção que lhe foi dada pela Portaria n.° 23 114, de 29 de Dezembro de 1967, serão os que o Ministro do Ultramar aprovar.

Art. 5.º—1. Durante o período em que o ciclo complementar mantiver carácter facultativo, poderão os governadores das províncias ultramarinas estabelecer por meio de portaria as providências necessárias para adaptar a organização e funcionamento do mesmo ciclo às circunstâncias que forem ocorrendo.

2. Eliminado.

Ministério do Ultramar, 6 de Fevereiro de 1968. — O Ministro do Ultramar, Joaquim Moreira da Silva Cunha.

Para ser publicada no Boletim Oficial de todas as províncias ultramarinas. — J. da Silva Cunha.

MINISTÉRIO DA ECONOMIA

Portaria n.º 23 208

No seguimento da orientação constante do Estatuto da Administração-Geral do Álcool, tendo em vista o aperfeicoamento técnico do fabrico deste produto e porque se torna necessário assegurar ao álcool etílico puro uma qualidade que corresponda às necessidades do consumo, mostra-se indispensável fixar as características a que o mesmo deverá obedecer e através das quais se possa atingir o objectivo visado.

A fim de permitir à indústria o necessário apetrechamento técnico dentro de prazos considerados razoáveis, estabeleceram-se dois períodos de tolerância, em grau sucessivamente menor, pelo que só quatro anos após a publicação da portaria se atingirá a sua plena eficácia.

Sem prejuízo do prosseguimento dos estudos que se mostram necessários para o efeito de diferenciar características, de acordo com os fins específicos a que os álcoois se destinam, marca-se já com esta portaria um notável progresso no sentido de uma disciplina da qualidade.

Nestes termos, ao abrigo do disposto na alínea b) do n.º 1 do artigo 11.º do Estatuto da Administração-Geral do Alcool, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 47 338, de 24 de Novembro de 1966:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Economia, o seguinte:

1.º O álcool etílico puro deverá apresentar as seguintes características:

a) Químicas:

Teor alcoólico — mínimo de 95° centesimais (percentagem em volume) a 15° centígrados; Extracto seco — máximo de 0,015 g por litro; Acidez total — máximo de 2 mg por 100 ml de álecol anidro;

Esteres — máximo de 6 mg por 100 ml de álcool anidro;

Aldeídos — máximo de 1 mg por 100 ml de álcool anidro;

Álcoois superiores — máximo de 5 mg por 100 ml de álcool anidro;

Furfural — teor não detectável;

Coeficiente de impurezas (soma de acidez total, ésteres, aldeídos, álcoois superiores e furfural, expressos na mesma unidade) — máximo de 12 mg por 100 ml de álcool anidro;

Metanol — máximo de 350 mg por 100 ml de álcool anidro;

Derivados sulfurados — teor não detectável;

b) De prova:

Aspecto — límpido, antes e depois de diluição na proporção de 1 volume de álcool para 2 de água destilada;

Cor — incolor;

Aroma e sabor — etéreo atenuado e completa ausência de aromas e sabores estranhos.

2.º Na observância dos limites fixados no número anterior, admite-se a tolerância de 20 por cento durante o período de dois anos, a contar da data da publicação desta portaria, e de 10 por cento durante os outros dois anos seguintes.

3.º As infracções do disposto nesta portaria serão punidas nos termos do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 41 204, de 24 de Julho de 1957.

Ministério da Economia, 6 de Fevereiro de 1968. — O Ministro da Economia, José Gonçalo da Cunha Sottomayor Correia de Oliveira.